

Acórdão: 14.726/01/3^a
Impugnação: 40.010103275-50
Impugnante: Visagis S/A Indústrias Alimentícias
Coobrigado: P Severini Netto Comercial Ltda
Advogado: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outros
PTA/AI: 02.000200073-33
Inscrição Estadual: 518.05028200-84 (Coobrigada)
CNPJ: 70.940.994/0001-01 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - Indicado na nota fiscal estabelecimento do adquirente em outra unidade da Federação, quando na verdade dirigia-se a estabelecimento do mesmo adquirente situado em território mineiro. Regime Especial firmado com o Estado de Tocantins cujos efeitos não prevalecem em Território Mineiro. Correta a exigência da MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, por ter sido constatado o transporte de mercadorias descritas nas notas fiscais constantes nos autos a destinatário diverso do consignado nestes documentos fiscais.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, aduzindo em síntese, que não ocorreu a infração aos dispositivos em questão e que os mesmos são impertinentes ao caso. Informa que criou uma filial no Estado de Tocantins e celebrou Termo de Acordo - Regime Especial com o Governo daquele Estado que permite que as mercadorias destinadas à filial de Palmas possam ser entregues na matriz de Poços de Caldas, desde que seja emitida, no mesmo dia, a nota fiscal de transferência. Diz que seu procedimento não causa prejuízo ao erário mineiro. Assevera que o Estado de Tocantins é soberano para firmar o referido Regime Especial e que o Estado de Minas Gerais não pode tentar invalidar ou questionar o regime outorgado, sob pena de infringência à soberania de outro Estado da Federação. Saliencia que a operação ocorreu em consonância com o Regime Especial e que o mesmo foi submetido ao fisco mineiro para homologação e, até a presente data,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não obteve resposta. Diz que a capitulação está incorreta e se existe a específica não pode o Fisco aplicar a não específica mais onerosa em prejuízo do Contribuinte. Invoca o art. 112 do CTN. Pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta refutando a defesa aos argumentos de que as mercadorias foram efetivamente destinadas à matriz da empresa adquirente de Poços de Caldas. Que a legislação proíbe de forma expressa que mencione no documento fiscal destinatário diverso daquele que realmente a mercadoria realmente se destinar. Que o Termo de Acordo firmado pelo Contribuinte não tem validade jurídica em território mineiro. Cita decisões do Conselho de matéria correlata. Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar o art. 102 do CTN que trata da vigência da legislação tributária no espaço, o qual prescreve que, para que a legislação tributária de um Estado vigore além de seu respectivo território, há que haver convênio que reconheça a extraterritorialidade. Para tanto, os Estados que a reconheçam haverão que participar do convênio. Ausente o Estado, não há que se falar que um Estado tem autonomia para fixar regras tributárias para vigência em outra Unidade Federativa, sob pena de estar ferindo a autonomia das unidades federativas.

Não se discorda quanto à alegação de que o Estado de Tocantins é soberano para legislar em seus limites territoriais e que, nestes limites, seja o Estado de Minas Gerais, seja qualquer outro, não se lhe permite ingerências, pois cada Estado, em razão da constituição federativa do Estado brasileiro, é autônomo. Porém, ultrapassando os limites territoriais, somente se atendendo ao preceito do art. 102 do CTN. Caso contrário, não se tem valor o que se legislou dentro de um Estado para além de suas fronteiras.

Urge salientar que perante a legislação mineira, o Regime Especial acordado entre o destinatário com o Estado de Tocantins é inoperante por ser ineficaz juridicamente, uma vez que o mesmo não foi homologado pelo Estado de Minas Gerais e a legislação veda que se mencione local de entrega diverso do destinatário sendo que as exceções encontram-se expressas na lei.

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal encontra-se revestido de todas as cautelas, não tendo a Impugnante conseguido trazer provas irrefutáveis que pudessem ilidir a exigência fiscal.

As notas fiscais constantes dos autos indicam como remetente das mercadorias estabelecimento sediado em São Paulo e como destinatário estabelecimento localizado em Tocantins. Nas observações do corpo da nota fiscal consta que o local de entrega será em Poços de Caldas/MG, restando comprovado, por conseguinte, a divergência entre o documento fiscal e a realidade fática, ou seja, é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incontroverso que as mercadorias foram efetivamente destinadas ao estabelecimento matriz sediado no município mineiro retrocitado.

A Autuada não discorda quanto a questão de fato, confirmando que realmente foi mencionado nos documentos fiscais destinatário diverso a quem realmente as mercadorias se destinavam com respaldo em um Regime Especial celebrado junto ao Estado de Tocantins.

Em assim sendo, o destinatário é diverso e a penalidade específica, caracterizada está a infração prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75 " *...mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal*".

Vale registrar que o fato de ter requerido a homologação do regime especial e não ter obtido resposta não é suficiente para respaldar ou convalidar as operações efetuadas.

Outrossim, alegar que a capitulação é imprópria e genérica com todo respeito é negar todo o trabalho impugnatório, onde tem-se que a Impugnante captou com a percepção própria o que lhe imputava pelo Auto de Infração. As infringências citadas, somando-se ao relatório contidos no Auto de Infração, são suficientes para se ter a plena compreensão do fato causador da autuação e de sua consequência obrigacional. Repete-se o destino diverso foi não somente constatado, mas confessado pela Impugnante, portanto, não há que se falar em dúvida e, conseqüentemente, torna-se impossível a aplicação do art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se a exigência fiscal. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgava improcedente, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participou do julgamento, além do signatário e dos já citados, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Roberto Nogueira de Lima
Presidente/Relator